

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DO IVA

Ofício n.º: 30109 2009-03-09
Processo: I301 2009019
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.ª:
Técnico:
Cod. Assunto: I301A
Origem:

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - ISENÇÃO DA ALÍNEA A) DO Nº 15 DO ARTº 9 DO CIVA

Tendo em vista esclarecer as dúvidas existentes relativamente à isenção consignada na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, e uma vez sancionado o teor da informação nº 2342, de 12 de Dezembro de 2008, desta Direcção de Serviços, conforme despacho de 05.01.2008, do Sr. Director-Geral, comunica-se o seguinte:

1. Nos termos da alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, estão isentas de imposto: “as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores:

a) *Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjuntos, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som ou imagem”.*

2. O âmbito desta isenção abrange as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores ou organizadores, por actores, músicos, chefes de orquestra e outros artistas, quer estes actuem individualmente, quer estejam integrados em conjuntos para a execução de espectáculos teatrais, coreográficos, musicais, de music-hall e outros, ou para a realização de filmes, edição de discos e outros suportes de som ou imagem.

3. Para efeitos da isenção prevista na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, entende-se por promotor, qualquer entidade singular ou colectiva, sujeito passivo do imposto, que no exercício da sua actividade económica tributada promova ou organize espectáculos de natureza artística, financiando a sua produção e assumindo as responsabilidades inerentes à realização dos espectáculos, garanta a divulgação e exibição dos artistas junto do público espectador (consumidor final do espectáculo, ainda que este seja de acesso livre), bem como as entidades que exerçam actividades no âmbito da realização de filmes, edição de discos e de outros suportes de som ou imagem.

4. De acordo com o Decreto-Lei nº 315/95, de 28 de Novembro, diploma que regula a instalação e funcionamento dos recintos de espectáculos, estabelecendo o regime jurídico dos espectáculos de natureza artística, os promotores daqueles espectáculos devem cumprir com o disposto nos artºs 24º e 25º do citado diploma, nomeadamente:

- Registrar-se na Direcção-Geral dos Espectáculos (DGESP), salvo os promotores que de acordo com o nº 5 do artº 24º do referido Decreto-Lei, não necessitam de registo (entidades que realizem espectáculos ocasionais cuja receita se destine a fins culturais ou humanitários);
- Remeter à DGESP a lista dos espectáculos realizados no semestre anterior, onde deverá constar, nomeadamente, o nome do espectáculo, o local e a data da sua realização, bem como o número de espectadores.

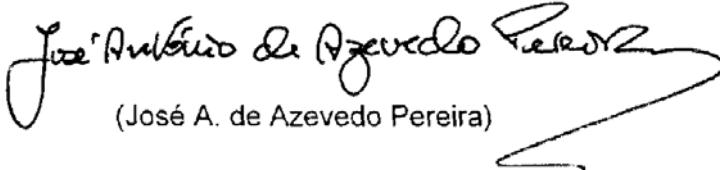
5. Assim sendo, para um correcto enquadramento dos sujeitos passivos susceptíveis de beneficiar da isenção estabelecida na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, deve ter-se em conta o seguinte:

- Quando os artistas prestam os seus serviços aos respectivos promotores (incluindo-se aqui o manager/agente, se considerado promotor nos termos do número 3 do presente ofício), tais serviços, estão isentos ao abrigo da alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, não havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto referente àquelas operações;
- Verificando-se a isenção, a factura ou documento equivalente emitido deve sempre especificar os serviços prestados, identificando o espectáculo correspondente às prestações de serviços efectuadas e mencionar o motivo justificativo da não aplicação do imposto, “IVA – Isenção ao abrigo da alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA”, conforme estabelecido, respectivamente nas alíneas b) e e) do nº 5 do artº 36º do CIVA.
- Quando os artistas prestam serviços a entidades diferentes do promotor dos espectáculos, ou seja, quando efectuados a entidades que actuam como intermediários, tais operações configuram prestações de serviços sujeitas a IVA e dele não isentas, havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto à taxa normal, sem prejuízo de lhes ser aplicável o regime especial de isenção previsto no artº 53º do CIVA, se reunidas as condições ali referidas;
- Quando se trate de prestações de serviços destinadas à realização de *spot* ou anúncio publicitário, ainda que prestadas ao respectivo promotor, estas não beneficiam da isenção referida na alínea a) do nº 15 do artº 9º do CIVA, encontrando-se sujeitas a IVA e dele não isentas, porquanto tais serviços se consubstanciam na publicidade a um determinado produto (serviços de publicidade comercial), excepcionadas da referida isenção conforme o disposto no anexo X, Parte B, alínea d) do nº 2 da Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006 (directiva que reformulou a 6ª Directiva do Conselho), havendo, neste caso, lugar à liquidação de imposto por parte dos artistas.

6. Nesta conformidade, quando os artistas, no exercício da sua actividade pratiquem, simultaneamente, operações isentas sem direito à dedução (efectuadas ao promotor) e operações tributadas com direito à dedução (efectuadas a outras entidades), e quando realizam outras prestações de serviços, nomeadamente serviços de publicidade, estamos na presença de um sujeito passivo misto, pelo que o calculo do volume de negócios para efeitos do disposto nos art^{os} 42^o e art^o 53^o, ambos do CIVA, deve ser efectuado de acordo com o disposto no art^o 81^o do mesmo diploma, isto é, tomando em consideração apenas o volume de negócios da actividade tributada.

Com os melhores cumprimentos

O Director-Geral dos Impostos


(José A. de Azevedo Pereira)